



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008577-86.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado LOJAS RIACHUELO S/A, é apelada/apelante HOSANNA ROCHA LELLES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo da ré e julgaram prejudicado o recurso adesivo da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1008577-86.2024.8.26.0008
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 3ª Vara Cível – Foro Regional de Tatuapé
Juiz prolator: Luis Felipe Nardelli
Processo: 1008577-86.2024.8.26.0008
Apte/Apda: Lojas Riachuelo S/A
Apda/Apte: Hosanna Rocha Lelles (Justiça Gratuita)

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E RECUSO ADESIVO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais. Sentença de procedência. Insurgências de ambas as partes. Apelo da ré provido, prejudicado o recurso adesivo interposto pela autora.

Caso em exame.

A autora alegou que teve o nome apontado indevidamente pela ré junto à Serasa no valor de R\$ 218,66, pela falta de pagamento de um plano odontológico que não foi solicitado.

2. A ré, a seu turno, sustentou a validade da contratação.

3. Sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar a inexigibilidade do débito, além de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de indenização por danos extrapatrimoniais.

4. Apelação da ré buscando a improcedência integral da ação, ou, o afastamento da condenação imposta, senão reduzida com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a impedir o locupletamento indevido da parte adversa.

5. Recurso adesivo da autora, a pleitear a majoração da indenização por danos morais.

II. Questões em discussão.

6. Regularidade da cobrança do plano odontológico, o qual não possuiria respaldo contratual.

7. Reparação por danos morais.

III. Razões de decidir.

8. Relação regida pelo CDC, o que não implica a procedência do pedido, ausente a verossimilhança nas alegações da parte demandante.

9. A contratação regular do plano odontológico “Assist. Odonto – Diamond G2”, confirmada por áudio de ligação realizada pela própria autora, impede o reconhecimento de que houve qualquer prática de ato ilícito pela ré, mas tão

somente o exercício regular de seu direito de credora.

10. Pedido de cancelamento do plano atendido administrativamente.

11. O pagamento parcial da fatura enseja a utilização de crédito rotativo e a incidência dos encargos correspondentes.

12. Débito que deu ensejo à restrição em nome da autora que se mostra devido.

13. Dano moral inexistente.

IV. Dispositivo e tese.

14. Sentença reformada para julgar improcedente a demanda, com inversão da sucumbência.

15. Apelo da ré provido, e prejudicado o recurso adesivo da autora.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º e 14, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297.

VOTO Nº 34758

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 324/325, cujo relatório se adota, que nos autos de ação declaratória cumulada com pretensão indenizatória, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial *“para declarar a inexigibilidade do débito e condenar o(a) ré(u) em indenização por danos morais de R\$ 1.500,00, corrigidos desta data”*.

Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00.

Apela a ré às fls. 328/342 arguindo advocacia predatória.

No mérito, alega a legalidade da cobrança, ausência de ato ilícito, inoccorrência de dano moral.

Pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a demanda. Na hipótese de manutenção da condenação, requer a minoração do valor indenizatório arbitrado para patamares que atendam aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Subsidiariamente, pede a redução dos honorários de sucumbência.

A autora, a seu turno, interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da indenização fixada a título de dano moral, sustentando que a arbitrada na sentença é ínfima, não repara seu sofrimento, nem repercute de modo a evitar condutas semelhantes.

Postula, também, a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor dado à causa, fls. 355/374.

Tempestivos, o recurso da ré acompanhou preparo, sendo isenta a autora. Os recursos foram respondidos (fls. 375/401 e 405/414).

É o relatório.

Hosanna Rocha Leles ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais em face de Riachuelo S/A, em que alegou que teve o nome apontado indevidamente pela ré junto à Serasa no valor de R\$ 218,66, lembrando que a ré negativou o nome da autora pela falta do pagamento de um plano odontológico que não foi solicitado.

A inicial que atribuiu à causa o valor de R\$ 56.698,66 (fls. 1/49) veio acompanhada dos documentos de fls. 50/71.

Deferiu-se o benefício da justiça gratuita.

Valor da causa corrigido de ofício para o valor da dívida de R\$ 218,66 (fl. 72).

Citada à fl. 91, a ré ofereceu contestação de fls.

92/122, em que pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 123/253).

Houve réplica às fls. 257/288.

Impugnação à justiça gratuita rejeitada às fls. 300/301.

Instadas a especificarem provas (fls. 305), as partes se manifestaram às fls. 308/309 e 310/311.

Sobreveio, então, o r. decisório monocrático de procedência (fls. 324/325), atacado pelos recursos em julgamento.

A sentença guerreada merece reparo.

Em primeiro lugar, não vislumbro a alegada advocacia predatória por parte da patrona da autora, conforme mencionado nas razões de apelação.

Na hipótese em apreço, verifica-se que a inicial foi instruída com documentos pessoais (fls. 52/56), além do que, a parte requerente juntou aos autos nova procuração, específica para a presente ação, à fl. 321.

Consequentemente, rejeito o pedido, tendo em vista que, não há indícios de conduta ilícita da causídica que patrocina os interesses da parte autora. Assim, se o requerido considera antiética a conduta da advogada, deve levar tal fato ao Conselho de Ética da classe para que se verifique eventual afronta ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Superada esta questão preambular, passa-se à apreciação do mérito recursal.

A relação contratual estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a ré a fornecedora

dos serviços e produtos bancários, segundo a definição do *caput* do art. 3º da Lei 8.078/1990:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Cabe ressaltar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a publicação da Súmula 297:

Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

É a vulnerabilidade reconhecida no inciso I do artigo 4º da Lei 8.078/90 que justifica a proteção do consumidor em questão de prova.

Entretanto, tal inversão não é automática, sendo imprescindível a verossimilhança das alegações da parte postulante, conforme artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente...”

Nos termos do artigo 14 da Lei 8078/90: “*O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos*”.

Assim, qualquer problema na prestação de serviço deve ser atribuída ao fornecedor, salvo nas hipóteses previstas no inciso I do § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90 que assim dispõe: “*O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste*”.

É o caso dos autos.

A parte consumidora aduziu que: “*Há alguns meses a Autora contratou com a Ré aquisição de cartão de crédito.*

Ocorre que, com o passar dos meses, começou a estranhar o valor da fatura, que parecia ter valor superior aos seus gastos. Ao analisar com calma, a Autora notou que estava sendo descontado um valor referente a um plano odontológico “Odontoprev”.

Ocorre que esse plano nunca foi solicitado” (fl. 6).

A ré, por outro vértice, afirmou que tal fato não ocorrera. Nesse ponto não se pode exigir que a requerente comprove que não procedeu a realização do contrato impugnado, uma vez que a prova de fato negativo é considerada impossível (diabólica). Cabia à parte demandada, portanto, a prova do fato positivo, ou seja, de que a autora procedeu à contratação do produto.

E, a requerida obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito

afirmado pela requerente, como determinado pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso porque, a ré provou a efetiva contratação do negócio jurídico discutido por meio das gravações telefônicas juntadas com a contestação.

De fato, ouvindo a conversa telefônica mantida pela autora e preposta da ré (link à fl. 107), verifica-se que a suplicante, na data de 18/09/2023, aderiu livremente ao plano odontológico que impugna, tornando incontroversa sua contratação.

Com efeito, restou demonstrado por áudio de ligação realizada pela própria autora que ela permaneceu como usuária do plano odontológico no período de 18/09/2023 a 23/02/2024 (fl. 69).

Conforme fl. 61, a cobrança com vencimento em 23/02/2024 corresponde à cobrança de “Assist. Odonto – Diamond G2” no valor de R\$ 54,90.

A autora solicitou o cancelamento do plano no mesmo dia de vencimento da fatura (23/02/2024), cujo pedido foi atendido administrativamente conforme se verifica do boleto de fl. 64. A fatura do cartão que vence em fevereiro, corresponde à mensalidade vencida no dia 18/02/2024 (fl. 63).

No caso sob exame, como a autora efetuou o pagamento parcial da fatura com vencimento no mês de fevereiro de 2024 que totalizou o valor de R\$ 197,42, no montante de R\$ 130,00 (fl. 70), foi gerada a cobrança de encargos financeiros e juros sobre o saldo devedor, conforme consta, expressamente, da fatura com vencimento em 23/03/2024 (fls. 64).

E é bem por isto que os valores são devidos,

impedindo o reconhecimento de que houve qualquer prática de ato ilícito pela ré, mas tão somente o exercício do seu regular direito de credora.

Tudo isto conjugado remete ao insucesso da pretensão da autora de alcançar a indenização almejada e mesmo a declaração de inexistência de débito.

Assim, acolhem-se as razões recursais da requerida, devendo a sentença ser reformada para julgar improcedente a demanda. Por conseguinte, resta invertida a condenação por sucumbência em desfavor da requerente, majorando-se os honorários advocatícios a R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, § 11 do CPC/15, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de que ela é beneficiária.

Pelo exposto, dou provimento ao apelo da ré, e julgo prejudicado o recurso adesivo interposto pela autora.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator